APROVADO EM 12 A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO 12019

State of the state

TUNK





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151 Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 562-P

Goiânia, 30 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 120, aprovado em sessão realizada no dia 29 de maio do corrente ano, de autoria da **MESA DIRETORA**, que altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, DE 29 DE MAÏO DE 2019. LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13
V – em relação à parcela prevista no inciso XI, diretamente à Assembleia Legislativa, ou em estabelecimento de crédito autorizado e por ela indicado
"Art. 15
§ 1°
I - 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e
Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual
nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996;
II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;
III – 3% (três por cento) para o Estado;
IV - 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de
Medidas Penais e Socioeducativas;
V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento
Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO;
VI - 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos

Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP; VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da

VIII – 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

IX – 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG;

X – 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;

XI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – FEMAL-GO.





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE –

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES - 1º SECRETÁRIO - Deputado JÚJ O PINA
- 2º SECRETÁRIO

- § 1° A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.
- § 2° As sanções descritas nos artigos 8° e 10 desta Lei serão atribuídas à sucessora.
- Art. 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 5° desta Lei.
- Art. 11. Ficará a cargo do Poder Público do Estado de Goiás fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de junho de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Protocolo 135342

LEI N°

EI N° 20.494, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

V - em relação à parcela prevista no inciso XI, diretamente à Assembleia Legislativa, ou em estabelecimento de crédito autorizado e por ela indicado.

......" (NR)

"Art. 15. § 1°

I - 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP/ PJ, instituído pela Lei estadual xnº 12.986, de 31 de dezembro de 1996;

II - 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP;

III - 3% (três por cento) para o Estado;

- IV 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas:
- V 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás - FUNEMP/GO;
- VI 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias - FUNCOMP;
- VII 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justica;
- VIII 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado FUNDROGE:
- IX 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado FUNDEPEG:
- X 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO;
- XI 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de

Modernização e Aprimoramento Funcional da Assemble Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL GO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS Goiânia, 19 de junho de 2019, 131º da República

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 135343

LEI Nº 20.495, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 34.

IV - possuir dispositivo de proteção solar em todas as janelas laterais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrer 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de junho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 135380

LEI Nº 20.496, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LIBÂNIO FLORENTINO DO NASCIMENTO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 135381

LEI Nº 20.497, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.

sanciono a seguinte Lei:

- I fica assegurada, nos termos do disposto em regulamento: a) a complementação ou a restituição do valor do imposto pago a menor ou a maior por força da substituição tributária, caso ocorram eventuais diferenças entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo da operação efetivamente realizada:
- b) a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, caso não se efetive a operação posterior;





Goiânia, O 9 de agresto de 2022.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -